



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres;
2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.
Birigüi, 6 de outubro de 2009.

- WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, -
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PROTOCOLO GERAL
Registro Nº 2196/09
Data entrada 05 OUT 2009
Horário 19:00
Visto Funcionário [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº **111/09** INSTITUI O PROGRAMA DE INSPEÇÃO

AMBIENTAL VEICULAR NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO 14/12/09

Favoráveis: _____

Contrários: _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

[assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º Fica criado, no Município de Birigui o Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

§ 1º Entende-se como Programa de Inspeção Ambiental Veicular, a inspeção dos veículos em uso que transitam pelo município de Birigui, com o objetivo de controlar as emissões de poluentes pela frota.

§ 2º A Inspeção Ambiental Veicular de que trata o "caput" deste artigo será feita na frota de veículos automotores do ciclo Diesel.

Art. 2º São objetivos do Programa de Inspeção Ambiental Veicular, criado no Município de Birigui:

I – a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, melhorando a qualidade ambiental;

II – promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

III – a economia do gasto de combustível dos veículos com os motores devidamente regulados;

[assinatura]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – tornar o município um pólo de difusão do Programa de Inspeção Veicular, com base na Resolução CONAMA n°. 18/86.

Art. 3º Ficam estabelecidos como padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante no município de Birigüi os limites, em vigor, fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 4º Fica estabelecida como frota alvo do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município de Birigüi:

- a.-) os ônibus do transporte coletivo urbano;
- b.-) os ônibus, microônibus e vans do transporte de estudantes;
- c.-) os ônibus de fretamento;
- d.-) os veículos pertencentes a frota municipal;
- e.-) os veículos que prestam serviços para os órgãos públicos do município, inclusive autarquias e fundações;
- f.-) os veículos utilizados pelas empreiteiras de serviço público municipal.

Parágrafo único – A frota alvo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser ampliada, a critério do Poder Executivo, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa de Inspeção Ambiental Veicular e das possibilidades e necessidades locais.

Art. 5º As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança, através do Departamento Municipal de Transito ou por centros de inspeção devidamente qualificados.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º No estágio inicial do Programa, o órgão competente poderá considerar a possibilidade de inspeção mandatória e atendimento voluntário aos limites estabelecidos, com os objetivos de divulgação de sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

Art. 8º Fica a critério do órgão competente definir, procedimentos e limites específicos para os veículos que comprovadamente não tenham condições de atender às exigências dos padrões estabelecidos.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Segurança, em conjunto com os demais órgãos municipais, a promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre a importância do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à aplicação da presente lei, bem como ao estabelecimento de suas penalidades e multas.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a receber de qualquer órgão público ou da iniciativa privada todo e qualquer equipamento ou aporte necessário à instalação e operacionalidade do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 5 de outubro de 2.009.

WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA,
VEREADOR.